



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11131/21**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coêlho Cavalcanti

Interessada: Maria de Fátima Ferreira de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00667/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria de Fátima Ferreira de Araújo, matrícula n.º 121.215-0, que ocupava o cargo de Professora Doutora D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11131/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria de Fátima Ferreira de Araújo, matrícula n.º 121.215-0, que ocupava o cargo de Professora Doutora D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 79/83, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 15.454 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 08 de maio de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 52, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Ferreira de Araújo), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (15.454 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 52, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 11 de Junho de 2021 às 10:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2021 às 18:12



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO